



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 537/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

72ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/05/2015

PROCESSO Nº 1/4664/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201019647-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA E RESTOQUE COM. E
CONF. DE ROUPAS

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: Juracy B. Soares Jr.

MATRÍCULA: 104.291-1-0

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. O contribuinte foi acusado de não recolher ICMS ST pra frente ou progressiva sobre calçados e artigos de couro na forma do Dec. 28.326/2006, no montante de R\$ 46.451,81. Recurso oficial e ordinário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em razão do afastamento da aplicação da penalidade em virtude de não ser razoável punir o contribuinte por erro do próprio fisco, conforme o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS RELATIVO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE ALGUNS ITENS DE COURO E CALÇADOS, NA CONFORMIDADE DO QUE DISPÕE O DEC. ESTADUAL N.28326 DE 2006, QUE ESTABELECE A COBRANÇA DE SUBSTITUIÇÃO NESSES ITENS.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, c da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Cópia da ordem de serviço nº 2010.14780 E 2010.24983;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.11518;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.26692;
- Protocolos de entrega fracionada de documentos pelo contribuinte;
- Cópia das Nfs relativas ao presente auto;
- Planilha demonstrativa da falta de recolhimento do ICMS ST de couro e calçados;
- Cópias das consultas Dief relativas a 2008 e 2009;
- Cópia das consultas SPED relativas a 2009;
- Decreto 28.326/2006;
- Comprovante de devolução

A Ilustre julgadora singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em face do afastamento da multa, já que ocorreu erro do próprio fisco quanto a não exigência de alguns itens das notas fiscais.

A autuada irredimida com a decisão singular interpôs recurso ordinário alegando em síntese:

- Da inexistência de falta de recolhimento de ICMS – ST no período;
- Falta de enquadramento legal da recorrente quanto ao ICMS – ST;
- Falta de verificação das saídas tributadas dos produtos;
- Da necessidade de realização de perícia

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 498/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial e voluntário, negou-lhe provimento, e manteve conformidade ao entendimento exarado na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **RESTOQUE COM. E CONFEC. DE ROUPAS** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201019647, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por falta de recolhimento do ICMS ST pra frente ou progressiva sobre calçados e artigos de couro, no montante de R\$ 46.451,81.

Ab initio, no tocante ao argumento da recorrente acerca da realização de perícia, não há como prosperar tendo em vista que o mesmo não identificou especificamente qualquer fato controverso.

Após análise perfuntória dos fólios processuais, insta trazer a lume alguns esclarecimentos acerca da matéria, demonstrados acertadamente por ocasião do julgamento singular, a seguir transcritos:

“Substituição tributária progressiva ou para frente é regime pelo qual o ICMS é cobrado antecipadamente em caráter definitivo, ou seja, até o consumidor final, presumindo-se de antemão o fato gerador futuro e a base de cálculo do imposto. Do ponto de vista prático, é dizer que uma vez recolhido o ICMS pelo referido regime, não há mais que falar na incidência do imposto nas operações subsequentes.

Ao nível da legislação do ICMS o regime se aplica pelas saídas ou pelas entradas mercadorias, modalidades que se diferenciam pelo distanciamento temporal dos fatos geradores de uma e da outra. No caso do autuado, o regime é o da substituição pelas entradas nos termos do Dec. nº 28.326/2006.

Na modalidade de substituição por saídas, o contribuinte faz a retenção do imposto de terceiro e o recolhe ao fisco, juntamente com o imposto próprio. Ou seja, há ocorrência tanto do ICMS próprio do contribuinte como do ICMS Substituição (retido de terceiro), apenas há antecipação pura e simples do ICMS, sem qualquer retenção. O imposto a recolher é resultado da subtração do imposto de origem, depois de definida a base de cálculo.

São espécies de um mesmo gênero de substituição progressiva, mas que não se confundem. Uma tem fato gerador nas entradas; outra, nas saídas das mercadorias. A primeira tem a compensar o imposto de origem; a segunda, o imposto própria do contribuinte. Ambos têm de diferente o distanciamento no tempo de seus respectivos fatos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

geradores e, em comum, a incidência definitiva do imposto, ou seja, o recolhimento até o consumidor final.” (sic)

Ademais, destaca o art. 1º do Dec. 28.326/2006, in verbis:

“Art. 1º. Fica atribuído ao contribuinte destinatário, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativa às operações subsequentes, por ocasião da entrada de calçados, artigos de viagem e de artefatos de couro, classificados nas Posições 42.02, 42.03, 64.01, 64.02, 64.03, 64.04 64.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Desta feita, depreende-se o entendimento de que a autuada deveria recolher o ICMS quando da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada deste Estado, entretanto, por ser esta credenciada junto ao Fisco, o momento do recolhimento seria a posteriori.

Outrossim, o lançamento em tela, encontra-se albergado pelo disposto no art. 149 do CTN, senão vejamos:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativo nos seguintes casos:

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.”

Entretanto, em virtude do agente do fisco (trânsito) não ter exigido o ICMS ST quando do lançamento anterior, de alguns itens das notas fiscais como couro e calçados, e auditoria ter procedido à cobrança por lançamento de ofício, merece retificação o presente auto, no sentido de afastar a aplicação da penalidade por não ser razoável punir o contribuinte por erro do próprio fisco.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial e voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em primeira instância de Parcial Procedência do Auto de Infração, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o voto.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS (17%)	46.451,81
TOTAL	46.451,81



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CEJUL e RESTOQUE COM. E CONFEC. DE ROUPAS (LE LIS BLANC COMÉRCIO E CONFECÇÕES S/A)** em face de **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos. **Com relação ao pedido de perícia** formulado pelo representante legal da Recorrente, no intuito de verificar recolhimentos efetuados no âmbito da apuração normal e promover compensação, deduzindo-o, da Substituição Tributária objeto de autuação; a pretensão recursal fora afastada por voto de desempate do Presidente, considerando que embora as operações tenham sido gravadas equivocadamente, como antecipação tributária, por agente do Fisco que deveria enquadrá-las como Substituição por Entradas, conforme se denota pelo registro contido nos selos fiscais, os valores nestes assinalados, isto é, nos selos fiscais, foram considerados no cálculo da Substituição Tributária e desta deduzido no cômputo da autuação, não se lhe aplicando a multa penal, conforme os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Considerou o Senhor Presidente em seu Voto de Desempate, que o recolhimento objeto de apuração Normal, relativo às operações que gravam o Imposto que deveria ter sido recolhido a título de ST (substituição tributária), em tese, podem vir a ser objeto de restituição, contudo, recolhido o tributo de tais operações, devido sob o crivo do instituto ST. Considerou ainda o Presidente em fundamentos de sua decisão, data vênia, que tendo o agente do Fisco incorrido em equívoco ao cobrar Antecipação Tributária ao invés da ST, não obstrui e nem desautorizaria o exercício da atividade de fiscalização do tributo, impondo apenas que em decorrência desta, na autuação, na forma como transcorrerá, tais valores sejam considerados, como efetivamente o foram, afastando-se por conta do equívoco cometido pelo agente do Fisco, a aplicação de penalidade e a multa penal dela consequente, cingindo-se, ao caso, à cobrança do Imposto, exclusivamente. Foram votos vencidos, favoráveis à perícia, os Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Marcelo Ribeiro Cavini.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 07 de 2015.

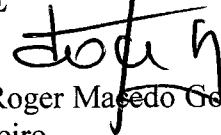


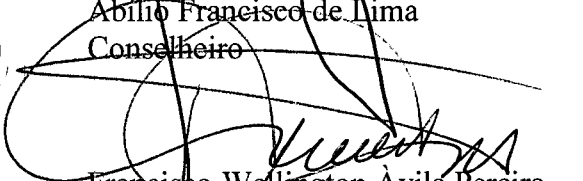
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

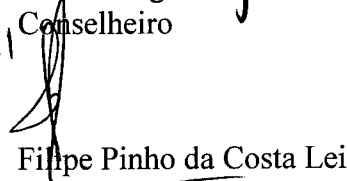
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

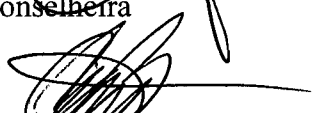

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

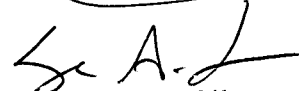

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

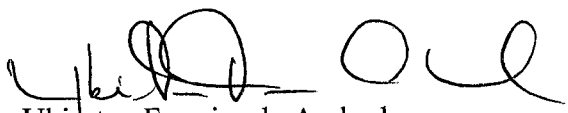

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: 22/07/2015